

IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

DIVERSIDADES ÉTNICAS E CULTURAIS E GÊNERO

JANAÍNA RIGO SANTIN

CLAUDIA STORINI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D618

Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UASB

Coordenadores: Claudia Storini; Janaína Rigo Santin. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-676-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. IX Encontro Internacional do CONPEDI (9 : 2018 : Quito/ EC, Brasil).

CDU: 34



**Conselho Nacional de Pesquisa e
Pós-Graduação em Direito**
Florianópolis – SC – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad Andina Simón Bolívar - UASB
Quito – Equador
www.uasb.edu.ec

IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

DIVERSIDADES ÉTNICAS E CULTURAIS E GÊNERO

Apresentação

Diversidades étnicas e culturais e gênero I

Nos eventos promovidos pelo CONPEDI, a análise interdisciplinar é fator desejável e que acrescenta um salto qualitativo nas pesquisas jurídicas. No Grupo de Trabalho “Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero I”, procura-se fornecer um embasamento teórico e crítico relativo ao fenômeno jurídico enquanto instrumento racional de poder, o qual passa a dialogar com outras áreas do conhecimento como a psicologia, a psicanálise, a criminologia, a bioética, a história, a sociologia, os estudos de gênero, cultura, etnia e envelhecimento humano, bem como as ciências ambientais e de saúde coletiva.

Dessa forma, entende-se que a complexidade das relações sociais, familiares, culturais e jurídicas neste limiar do século XXI exige um novo olhar do fenômeno jurídico, interdisciplinar, que deve ser capaz de conviver com as diversidades sem jamais olvidar que o ser humano é o valor-fonte maior do Direito. Dele surge e para ele é destinado, como instrumento de pacificação social imprescindível para o reconhecimento da dignidade humana em toda a sua plenitude.

É justamente nesse contexto que se pôde visualizar a complexidade das relações humanas, as quais foram magistralmente defendidas e debatidas no Grupo de Trabalho “Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero I”, no IX Encontro Internacional do CONPEDI, que ocorreu nos dias 17, 18 e 19 de outubro de 2018, na cidade de Quito, no Equador, em parceria com a Universidad Andina Simón Bolívar (UASB) e apoio do Instituto de Altos Estudios Nacionales (IAEN) e Pontificia Universidad Católica do Equador (PUC-Ecuador). Nesta edição, tratou-se de Pesquisa empírica em Direito, com a temática: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, Teoria do Estado e o Ensino do Direito.

O Equador situa-se na linha geográfica que une dois hemisférios, por isso é referência mundial. Simbolicamente, no GT sobre “Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero I”, buscou-se também fazer a união na diferença. Aproximar tudo o que nos diferencia, bem

como valorizar nossas diferenças e singularidades, as quais nos fazem reconhecer enquanto seres humanos, detentores de uma vida digna, independente de etnia, gênero, idade, classe social, credo, estado civil ou cultura.

As organizadoras e coordenadoras do Grupo de Trabalho “Diversidades étnicas e culturais e gênero I” parabenizam e agradecem aos autores dos trabalhos que formam esta obra, pela valiosa contribuição científica de cada um, o que por certo será uma leitura interessante e útil à comunidade acadêmica latino-americana. Reiteramos a satisfação em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI internacional, que se constitui, atualmente, o mais importante fórum de discussão e socialização da pesquisa em Direito no Brasil e no exterior.

Janaína Rigo Santin - Universidade de Passo Fundo

e-mail: janainars@upf.br

Claudia Storini - Universidad Andina Simón Bolívar

e-mail: claudia.storini@uasb.edu.ec

**DA CRIMINOLOGIA FEMININA À CRIMINOLOGIA QUEER: PELA
COMPREENSÃO DA IDENTIDADE NAS POLÍTICAS CRIMINAIS**

**FROM FEMALE CRIMINOLOGY TO QUEER CRIMINOLOGY: THE
UNDERSTANDING OF IDENTITY IN THE CRIMINAL POLICIES**

**Daniela Aparecida Rodrigueiro
Marco Antonio Turatti Junior**

Resumo

A emancipação dos direitos das mulheres exposta nas pautas emancipatórias implementadas nos movimentos feministas, inexoravelmente permite o reconhecimento de um arsenal científico voltado ao reconhecimento da necessidade de proteção e à promoção e efetivação deste direito. Assim, pretende-se estabelecer um diálogo na análise destas dimensões através do olhar da epistemologia feminina na ciência criminal à criminologia “queer” enquanto mecanismo de efetivação de direitos humanos da personalidade e o respeito a todas identidades. Pretende ainda, pelo método dedutivo, fundamentar a não sustentação de um discurso punitivista, identificando numa nova política criminal a única forma de romper com o ciclo da violência.

Palavras-chave: Epistemologia feminista, Tolerância, Gênero, Direitos humanos, Criminologia crítica

Abstract/Resumen/Résumé

The emancipation of women's rights exposed in the emancipatory patterns implemented in feminist movements inexorably allows the recognition of a scientific arsenal aimed at recognizing the need for protection of this right. Thus the study intends to establish a dialogue in these dimensions through the look of feminist epistemology in criminal science to queer criminology as a mechanism for effecting human rights and respect at all identities. It also intends, based on the deductive method, to base the non-support of a punitive discourse, identifying in a new criminal policy the only way to break with the cycle of violence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Feminist epistemology, Tolerance, Gender, Human rights, Critic criminology

1. INTRODUÇÃO.

Há um ciclo de violência que corrompe as estruturas mais sólidas da sociedade contemporânea. Uma violência que se mostra perversa, cada vez mais agressiva, repulsiva e estigmatizante. Esta violência vem desenhando uma trajetória ascendente e invariavelmente fora edificada num contexto e processo histórico desagregador. Está consolidada na banalização e normalização das suas hipóteses e seu combate não se apresenta sólido ou minimamente eficaz em qualquer processo regulatório das instituições políticas.

A proposta destes estudos esta na identificação das raízes desses processos consolidados de violência em face da mulher e da população queer. O corte teórico se dará através da identificação de um processo de produção do conhecimento pervertido em sua origem estruturante por que construído através de um olhar heteronormativo, discriminatório e excludente, portanto, incompleto e inadequado para a realidade contemporânea. Trata-se de um saber apresentado ignorando qualquer ator social que não se inserisse numa visão androcêntrica. Assim, buscar-se-á demonstrar que os movimentos sociais e suas pautas emancipatórias - feministas e queer - determinam uma desconstrução desse conhecimento produzido até então.

Através do viés epistemológico feminista e da análise posterior da criminologia feminista, ancorada na teoria pós-moderna do feminismo, será apresentada a teoria queer e a criminologia queer, em busca de, em conjunto, identificar as matrizes da violência perpetrada através dos discursos de dominação que acabaram por atingir todos os dominados. A hipótese partirá da premissa que a desarticulação do androcentrismo e com ela a desarticulação da discriminação permitirá uma leitura construída sem a necessidade de rotulação ou identificação de identidades, mas a partir do humano como centro das investigações.

O princípio da tolerância, a este tempo sera apresentado como suporte para tal redefinição ante a inquestionável falta de correspondência entre os contextos de vida cotidiana e a normatividade vigente, buscando assim orientar uma teoria crítica do direito a partir do componente da diversidade de gênero.

Se a relação entre mulher ou homossexuais e criminalidade permaneceu silenciada e invisível praticamente até os tempos atuais e se a violência representada pelo machismo, pelo sexismo, pela homofobia da sociedade patriarcal se apresenta invariavelmente presente, se impõe um repensar da criminologia contemporânea agora através da visão do oprimido e não mais apenas do opressor objetivando enfim identificar os contributos que estas teorias criminológicas poderão fornecer para um novel sistema de justiça penal.

O desafio residirá em estabelecer, depois de reconhecida a deslegitimação do sistema de justiça penal vigente e, se considerada a violência de gênero um mal deste tempo contemporâneo a ser combatido, em que medida poderá uma nova criminologia que não se socorra do punitivismo e das retóricas que se apresentaram como ineficazes e então apresentar um novo recorte, uma noção de política criminal que se entenda como eficiente e eficaz para a ruptura dos ciclos de violências. Eis a problemática que se buscará enfrentar.

2. O LEGADO DA EPISTEMOLOGIA FEMINISTA E A VOZ DOS SILENCIADOS.

Inexoravelmente somos obrigados a nos render a uma máxima: A teoria do conhecimento vivenciada desde os primórdios dos processos civilizatórios e mais notadamente, nos processos modernos de construção e desconstrução do pensamento, foi iluminada pelo olhar masculino; do homem branco, de posses e heterossexual.

A epistemologia empregada¹, ao tratar da natureza, etapas e limites do conhecimento humano, subtraiu da formação de suas reflexões um olhar plural, independente, não discriminatório. Assim, ao pensarmos sobre a abrangência de um estudo epistemológico, onde se observam princípios, pressupostos, hipóteses e onde se analisam resultados, temos que a subtração de atores sociais [dentre eles as mulheres e de modo geral os homossexuais] impõe reconhecer a fragilidade dos resultados; se faz necessário questionar o conhecimento sem a integração de personagens que não são e não podem ser excluídos do processo social.

Assim temo que desde a passagem da cosmogonia (mito) para a cosmologia (logos) ocorrida na Grécia antiga, quando a razão assume, no lugar da consciência mítica as regras do saber, passando após pelos períodos Pré-Socrático e Pós-Socrático, atingindo em seguida a idade medieval, a idade média e a idade moderna, o que se observa é um distanciamento total da inclusão do outro, que não o homem padrão, na construção do pensamento.

Entrementes, é a evolução da própria ciência e os estudos modernos que revelam a falibilidade do processo de construção tal qual esposado ate então.² E por que? Trata-se das

¹ São os escritos do início do século XIX tais como: o segundo volume da “Filosofia do espírito humano” (1814) de Dugald Stewart, o “Curso de Filosofia positiva” (a partir de 1826) de Auguste Comte e o “Discurso preliminar ao estudo de Filosofia natural” (1830) de John Herschel que podem ser considerados precursores da Epistemologia. Contudo são as obras de Bernardo Bolzano a “Wissenschaftslehre” (1837), relativa às ciências formais lógicas e a “Philosophy of the inductive sciences” (1840) de William Whewell que podem ser consideradas precursoras da Epistemologia. A expressão Wissenschaftslehre, título da obra de Bolzano, significa literalmente Teoria da Ciência e distingue do termo Erkenntnistheorie que significa Teoria do Conhecimento (FERRARI, 2008, P. 15).

² Os denominados “filósofos da diferença” como Foucault apontam para uma convergência entre suas afirmações de necessidade de revisão dos paradigmas do conhecimento e as críticas feministas. A respeito Jane

afirmações postas pelos filósofos contemporâneos que esclarecem que o conhecimento é necessariamente uma construção e subjetiva.

Assim, a construção baseada na representação do homem como aquilo que é universal, na “totalidade do ser humano” em contraposição ao outro que é quem se desvia do universal, resulta na construção de uma hierarquia entre os indivíduos, naturalizada sob a aparente neutralidade do sexo binário (FERREIRA, 2007, p. 136). Este sensível equívoco é consequência e ao mesmo tempo fomentou e fomenta as relações hierarquizadas sobre as quais são construídos os papéis e modelos sociais a partir do componente do gênero (SAFFIOTI, 1995, p. 8).

O questionamento então do modelo de representatividade da identidade humana, através do masculino converge entre os filósofos modernos e os movimentos emancipatórios femininos, fenômeno mais visivelmente sentido na segunda metade do século XX.

A crise da razão está decretada e se observa então a necessidade da inserção de novos objetos do conhecimento, experimentando a ciência através da interação social e das diferentes visões; rompe-se com a neutralidade e o distanciamento aclamado por uma então ciência universalizante e se busca uma ciência plural.

Neste campo de novos horizontes e no compasso com os processos emancipatórios da mulher, com a construção dos direitos das mulheres, desabrocha a denominada epistemologia feminina, inserindo elementos novos, intuitivos, subjetivos, a visão do dominado, o olhar ignorado, porém vivo e sensível ao longo da história da humanidade, como elemento inquestionável, indissociável e necessário na produção do conhecimento. Essa identificação do excluído e da sua necessária inclusão obriga reconhecer que a construção do conhecimento até então, amalhada por um olhar parcial, supostamente aceito como universal extraído de um contexto masculino e hegemônico é inaceitável uma vez que apenas os interesses e valores de um dos atores sociais são representados.

Diante de tais premissas, podemos afirmar que se vê a necessidade irrefutável de desconstrução do pensamento único que guiou a humanidade desde sempre, o equivalente a ‘epistemologia da dominação ou do dominante’, entendida como a produção do conhecimento submetida exclusivamente ao homem branco, heterossexual, e de certas posses, em detrimento da participação de qualquer humano que não atendesse a qualquer desses requisitos ainda que isoladamente. A atualidade impõe um olhar indiscriminado, e não

Flax in “Pós-modernismo e Relações de Gênero na Teoria Feminista, in Heloisa Buarque de Holanda. Pós Modernismo e Política. Rio de Janeiro: Rocco, 1991. Cf. História da sexualidade.

discriminatório, acolhendo as impressões já existentes e conjugando com novas observações; é a história então contada através da perspectiva também do dominado.

Partiremos então da construção da epistemologia feminista como instrumento de autorizador para a inclusão acerca das diversas e múltiplas relações de gênero com a ciência; posto que, de um modo geral, como anotado, são atores sociais que foram excluídos do processo de produção do conhecimento. A estruturação da epistemologia feminista então se desdobra e pode ser aplicada para todos os dominados não mencionados na história do conhecimento.

Até por que a mesma raiz esta identificada em referida exclusão, intencionalmente perpetrada com a finalidade de não autorizar a participação dos dominados – sejam mulheres, homossexuais, transgêneros, seja simplesmente uma expressão de lutas de classes instrumentalizada pelo capitalismo, onde o processo de produção de todo conhecimento é imposto por uma elite personalizada em um modelo padrão, subjugando o dominado numa relação de verdadeira desvalorização, de coisificação.

Entrementes, interessa-nos o processo de dominação perpetrado pelo modelo androcêntrico; modelo este que legitima as bases patriarcais e em consequência exclui a mulher das discussões teórico acadêmicas uma vez que a rotula como um ser menor, com papel predefinido na sociedade evidentemente distante, esquecida na e pela investigação científica. Nas palavras de Elizabeth Grosz: “A amnésia, o esquecimento das contribuições das mulheres na produção do conhecimento, é estratégia e serve para assegurar as bases patriarcais do conhecimento” (2006, p. 206).

Neste prisma adiante observaremos que as pautas reivindicatórias serão apresentadas e a emancipação política da mulher importará na hipótese de desconstrução do modelo androcêntrico. E se num primeiro momento se buscou reconhecer que ao lado do homem necessária seria a inserção da mulher no processo científico, após se concluiu que este modelo estaria invariavelmente equivocado.

Não poderiam as pautas feministas repetir um modelo por elas fortemente e substancialmente criticado. Necessário seria a abertura da produção para todos os atores sociais. Todos os que foram excluídos e silenciados ao tempo da produção do conhecimento, afastados pelo modelo heteronormativo.

O acolhimento desta sistemática se faria então através da validação do princípio tolerância que, em primeira análise reconheceria a especificidade de cada ser e a necessidade de inclusão, de aceitação de toda variável na discussão científica, concluindo, passo adiante, ser inócua a discussão e ou quantificação ou classificação de referidas variáveis.

3. O PRINCÍPIO TOLERÂNCIA ENQUANTO REFERENCIAL SUBSTANTIVO DA CONTRA DOMINAÇÃO MASCULINA.

O princípio tolerância vem sendo desenhado desde os tempos mais remotos, originariamente vinculados à ideia de tolerância religiosa, e não raras vezes relacionado com o conceito de indulgência; mas a leitura atual se identifica no direito a diferença. Mais do que expressar e efetivar a igualdade e a liberdade enquanto direito fundamental, expresso ou explícito em todas as cartas democráticas da atualidade, o princípio tolerância impõe um “non facere”, um dever geral de cautela e de proteção a todas as formas de diferenças.

No Brasil, desde o preâmbulo da Constituição Federal de 1988, perpassando pela redação do artigo 3º, inciso IV e culminando em todo contexto do artigo 5º se observa, de forma plenamente dedutível, a expressão do princípio da tolerância, uma vez que a ordem democrática clama por uma sociedade livre, apta a promover o bem estar social, a paz e a harmonia, livre de todas as formas de preconceito e com elas de discriminação; implica reconhecer a pluralidade, a diversidade, a convivência das formas de viver que naturalmente se opõem. Impõe ainda o respeito entre os diferentes, a aceitação do outro e mais, a defesa desse direito a diferença imposta a todos, como marco regulatório do bem comum.

Em “Elogio da Serenidade”, Bobbio esclarece que a tolerância deriva de dois pontos: a verdade e a diversidade (BOBBIO, 2002, p. 17). Em outras palavras, a tolerância se apresenta como solução para a desconstrução de verdades perenes, verdades que se perpetuam notadamente em razão de processos de dominação e de exercício de poder. A desconstrução dessas verdades impostas é tratada pela lente da tolerância. Ainda, a tolerância no sentido de diversidade se apresenta como método de combate a discriminação.

A serenidade pensada por Bobbio aponta uma prática para combater o preconceito; a tolerância através do viés da diversidade condiciona a inclusão, a aceitação do outro como sujeito de direitos e deveres, como ator social (2002, p. 42-43).

E esta máxima já vem expressada como direito humano, esposada na Declaração de Princípios sobre a Tolerância, da UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) de 1995, que em seu Artigo 1º proclama: “A tolerância não é concessão, condescendência, indulgência”. A tolerância é respeito, é dever, é afirmação.

Sobre a Declaração e seus postulados, Clodoaldo Cardoso esclarece que a declaração se sustenta nas seguintes linhas: Inicialmente refere-se à tolerância como liberdade. Ao sentido de poder que eu tenho e que só se efetiva quando eu reconheço no outro o mesmo

sentido de liberdade e, conseqüentemente acolho suas escolhas, reconheço a diferença e passo a defendê-las. Determina também a responsabilidade dos Estados no sentido de garantir a tolerância interna. Tem-se ainda a necessidade do reconhecimento de aparatos de combate à intolerância, políticas públicas que obstem a disseminação e a propagação da intolerância. E por fim, a necessidade de promoção de programas de educação aptos a romper o ciclo da intolerância, encaminhados com a finalidade de fazer cessar tais atos e promover a aceitação, a diversidade e o outro, na exata condição do outro, na sua exta dimensão orquestrada através do exercício pleno da sua liberdade (CARDOSO, 2003, p. 118-119).

Vê-se que não se trata, pois, de defender basicamente a escolha do outro, mas o direito, a liberdade que o outro tem de escolher; e clamar pelo dever geral de respeito a esta liberdade de escolha. Esta liberdade acaba se convertendo em verdadeiro aporte dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direito. Assim, o princípio tolerância se viabiliza como valor apto a produzir o enfrentamento da ditadura científica e de produção do conhecimento apresentada historicamente e em face da qual a epistemologia feminina e após, a teoria queer se oporão.

Inegavelmente a face androcêntrica, patriarcal e sexista silenciou tantas vozes em todo e qualquer processos de produção do conhecimento. Rebecca Solnit adverte que o silêncio equivale à morte, e hoje os movimentos com suas pautas emancipatórias ecoam gritos que rompem o silêncio e tentam mais romper a formatação da produção científica. Para a historiadora, “o silêncio é o oceano do não dito, do indivisível, do apagado, do não ouvido. Ele cerca as ilhas perversas daqueles que foram autorizados a falar”; a redefinição dessas vozes que comporão os diálogos empíricos e científicos redesenhará quais valores a sociedade pretende consagrar (2009, p. 27-35).

Autorizados estamos pois a concluir que através do pensamento epistêmico pós-moderno feminista e com ele, através do desenvolvimento de uma criminologia feminina uma nova voz se apresentaria, permitindo que com ela outras tantas, inomináveis e incontáveis também se candidatassem, se habilitassem, tomassem assento entregando seus contributos para a construção de novos paradigmas sociais e científicos.

4. A CRIMINOLOGIA FEMINISTA E A IDEIA DE SUJEITO NÃO UNIVERSAL.

Antes de identificarmos a criminologia feminista como um ponto quiçá de chegada, necessário apontar pontos de partida, marcos teóricos que permitiram essa jornada. Assim é que, ao longo da história da humanidade, a criminologia em suas etapas evolutivas, ignorou,

menosprezando, ou quiçá temendo a mulher nos seus processos políticos; quer as bruxas e com elas a primeira manifestação significativa da Criminologia - adotando a posição de Zaffaroni (1995. p. 23) ao se referir ao Martelo das Feiticeiras; quer as que detinham conhecimento tradicional e “milagrosamente” manipulavam a diversidade local, promovendo a cura de muitas enfermidades, quer as benzedeiras ou rezadeiras que desafiavam o poderio da Igreja e ainda, quer algumas letradas, impulsionaram a elaboração de uma criminologia construída por "por homens, para homens e sobre mulheres". Adiante esta criminologia passou a ser desenhada “por homens, para homens e sobre homens”, quando a importância das mulheres é efetivamente minimizada quer no processo de observação quer no processo de produção científica. E não foi diferente nos períodos que se seguiram seja no período clássico seja quando do surgimento da criminologia moderna – que tem como marco inaugural a concretização do Homem Delinvente de Cesar Lombroso em 1876, onde a mulher, quando muito, assume um discurso insignificante “como variável, jamais como sujeito” (MENDES, 2017, p. 157.).

Já na segunda metade do século XX, a ideia patologizante da criminalidade, de base biológica do sujeito criminoso passa a ser questionada através de um novo paradigma criminológico, o *labeling* (ou *labeling approach*). A criminalidade passa a ser compreendida na visão do sistema penal e na construção do *status* de delinvente. O criminoso então passa a ser identificado, e etiquetado [expressão que se amoldou a este novo momento] através de suas relações. O sistema penal assume a posição central no discurso.

É neste contexto que então alcançamos o estágio mais questionador da criminologia, e mais audacioso por que não dizer, onde as verdades são descortinadas e ditas não mais em meias palavras. Então a Criminologia Crítica assume o ônus de dizer que o sistema penal e com ele o substrato da prisão é uma proposta e um instrumento por meio do qual se busca ver efetivado o controle das classes marginalizadas.

De Giorgi (2006, p. 44-45) não se intimida ao afirmar que o pobre se torna o criminoso, o criminoso se torna prisioneiro e, enfim, o prisioneiro se transformará em proletário. A criminologia crítica identifica a produção primária do processo seletivo de criminalização, onde apenas as condutas perpetradas pelas classes dominadas são rotuladas ou fortemente rotuladas como criminosas.

A criminalização é finalmente reconhecida como um instrumento de dominação, sendo a produção primária desse conhecimento direcionada pelo homem dominador em direção ao proletário. A criminalização é um instrumento de controle social, tendo na intervenção penal um meio que “brutaliza e transforma em bodes expiatórios os grupos mais

vulneráveis da sociedade”. A criminologia crítica então aponta a seletividade e a ineficácia do sistema penal como instrumento de erros inquestionáveis (MENDES, 2017, p. 61).

Comungando objetivos lineares, a criminologia feminista se apresenta e passa a questionar o sistema de justiça criminal como principal objeto criminológico a ser estudado, apontando uma “ferida narcísica a essa corrente de pensamento” uma vez que ao ignorar as pautas emancipatórias das classes sociais dominadas, não considerando em sua análise as relações de poder identificadas pelo androcentrismo, acaba por ser vista como incompleta. (CAMPOS, 1998, p.51).

Na verificação das relações de poder, de dominação, se por um lado a luta de classes é pauta indiscutível, por outro, os processos de hierarquização do dominante através do gênero, acaba por excluir da reflexão uma maioria absoluta da população. A opressão sexista [e com ela entendemos, a homofóbica] se não for anterior a opressão capitalista [e a situamos em momento muito pretérito], seria no mínimo contemporânea. Como escreve Vera Lucia Pereira de Andrade (2003, p.93):

[...] a Criminologia feminista introduziu no campo criminológico as categorias de patriarcalismo (ao lado de capitalismo) e relações de gênero (ao lado da luta de classe) e as formas de dominação masculinas (sexistas) sobre a mulher (ao lado da dominação classista). As criminólogas feministas irão sustentar, pois, que a gênese da opressão das mulheres não pode reduzir-se à sociedade capitalista. Pois, se esta oprime a mulher, sua opressão é anterior e distinta, produto da estrutura patriarcal da sociedade. Destacar ambos os aspectos é, portanto fundamental porque ambas as estruturas, capitalista e patriarcal, não operam sempre de modo análogo.

A criminologia feminista incorpora essa vertente na reflexão; complementa e valida a criminologia crítica e propõe, sob estas novas perspectivas, um repensar.

Necessário que se reconheça que o sistema penal androcêntrico inicialmente ignorou as pautas relacionadas à emancipação da mulher. O sistema patriarcal coloca a mulher em casa e a direciona para pequenas tarefas. Sem maiores expressões. O sistema ainda identifica a violência contra a mulher como uma forma de violência privada e que não interessa ao Estado. Assim, afasta do sistema penal todas as formas de agressão. Ao mesmo tempo em que criminaliza com certo vigor as condutas femininas que não aderem ao padrão então imposto.

Adverte-se, todavia, que embora as matrizes da criminologia crítica e da criminologia feminista, em certo ponto tenham uma base similar, fato é que como assevera Harding (1996, p. 7-8) não são teorias complementares ou sobrepostas uma vez que a criminologia crítica não autoriza o reconhecimento da subjugação perpetrada pelo homem como uma episteme científica.

Sobre esta concepção, Soraia da Rosa Mendes (2017, p. 77-84) esclarece o que Harding apontou como sendo três categorias identificáveis nos estudos epistêmicos-metodológicos feministas: O empirismo feminista como uma primeira corrente crítica onde se identifica o sexismo e o androcentrismo como componentes das ciências, sendo necessário que a eles se acrescente, se agregue a perspectiva de gênero.

O ponto de vista feminista ou *standpoint* apresenta a mulher a partir de uma construção política e social deslegitimando qualquer interpretação androcêntrica. Trata-se da já mencionada identificação posta por Harding (1996, p. 24) onde a posição hegemônica do homem autoriza senão a construção de um “conocimiento parcial y perverso”, inaceitável.

E por fim, pensamento feminista pós-moderno onde se aponta para a impossibilidade de universalização do conhecimento. Não se deve partir da ideia de gênero ou sexo. Não se vê em tempos contemporâneos a viabilidade de qualquer construção do saber apoiada no discurso de gênero ou sexo.

Em Haraway (1995) e Butler (2016) se sustentam esta perspectiva. As identidades são produtos ou imposições sociais, é fato. Mas cada indivíduo pode recriar e reestabelecer a leitura da sua própria identidade partindo da perspectiva que melhor lhe aprouver, sendo infinitas as possibilidades dessa dita “subversão social”.

Para Mendes (2017, p. 84), o feminismo pós-moderno apoia-se na solidariedade política e epistemológica das identidades fragmentadas sendo certo que todas elas efetivamente “se opõem à ficção do humano naturalizado, especializado e único”.

Tal qual o homem, a mulher não é e não pode ser vista como um sujeito universal. Se por um lado é possível falarmos em vivências femininas, por outro é necessário que se reconheça que mesmo de um suposto e equivocado padrão hegemônico, as pautas reivindicatórias não se confundem. Basta que nos socorramos da pauta emancipatória da mulher branca e da mulher negra; a primeira submetida ao patriarcado e ao processo de dominação sexista busca como forma de emancipação inserida na igualdade, o direito ao trabalho. A mulher negra por sua vez, submetida ao mesmo modelo de patriarcado historicamente também se viu submetida à dominação da “raça”. Esta mulher reivindica direitos trabalhistas, combate a escravidão, direito a educação antes e conjuntamente com as demais pautas reivindicatórias das mulheres brancas.

De igual modo as mulheres transgêneros, ou simplesmente aquelas que se identificam em padrões não binários, se existem pontos comum em suas pautas reivindicatórias, certo é que ali também se vê, se observam vivências únicas, que não podem ser acolhidas pelo conceito universalizante por evidente.

Concluindo, o que não se pode olvidar é que, neste compasso, a criminologia feminista apoiada na terceira onda da epistemologia feminina, identificada como pós-moderna, assegura e por que não dizer auxilia na estruturação do desenvolvimento de uma base criminológica para a teoria queer, justamente por que as pautas reivindicatórias embora coincidentes em certos pontos e divergentes em outros em verdade caminham, tem como fundamento, a desconstrução da teoria androcêntrica e o reconhecimento, a construção de uma nova estrutura, de não identificação, não rotulação, ou simplesmente androgênica.

5. SOBRE UMA CRIMINOLOGIA QUEER.

A confiança da sociedade na figura institucional do Estado é que garante a harmonia social para a segurança e garantia de direitos. A ideia de legitimidade encontrada nele, veio das ideias de poderio divino enquanto uma ameaça religiosa. E depois disso retoma a ideia de uma sociedade civilizada e organizada que assegura a figura do Estado como garantidora de sua legitimidade.

É tão necessária essa compreensão transdisciplinar da relação de cultura e de direito, que antes de voltar a discutir sobre essa inflexão da organização e da sua responsabilidade sobre as atividades da sociedade, deve-se retomar a ideia de que:

O sentido atual e atuante do Direito deriva da aliança entre essa historicidade que lhe é própria e a reprodução dos valores sociais. Com efeito, as sucessivas modificações valorativas com relação ao que deve ou não ser aceito socialmente, podem tornar supérfluo todo ou parte de um conjunto normativo através do qual se revele ou apresente o Direito. No plano vivencial o Direito evolui. O que é perfeitamente constatável ao observar que um fato pode ser regulado de determinada maneira em uma determinada época, na qual a valoração social se exprime dando lugar a certa rigorosidade normativa; em outra época o mesmo fato pode ser regulado de outra maneira, talvez de forma mais ou menos severa (ALARCON, 2011, p. 35).

Assim, quando retomamos a consciência do Estado, como o instituto que promove a ideia da manutenção da coletividade e de todas as tutelas jurídicas possíveis para a defesa de um direito, para o direito da personalidade é necessário que esse reconheça todo o processo formador do indivíduo humano. Reconhecer todo o processo que este trabalho desenvolveu para a manutenção de uma identidade sexual dentro do direito da personalidade é mister à atuação do Estado e também ao próprio processo de reconhecimento social e por consequência, o jurídico da base legal.

A ideia de ter, portanto, uma atuação do Estado que garanta tal cenário sexual, não indicará total funcionamento ou absoluto êxito na formação de uma coletividade sem

preconceito, até porque existe no sexo a vertente também do tabu social (BUTLER, 2016, p. 83). Portanto, compreende-se que uma linguagem queer para a ordem jurídico-positivada, em atual circunstância pode não ser muito aceita ou bom funcionamento, contudo, não se nega a sua viabilidade como princípio norteador de escolhas políticas, independentemente da corrente filosófica que está imbuída. Uma base principiológica para que, se o queer é o futuro, o direito deve estar pronto, pautados pela ideia de igualdade, liberdade ou dignidade.

Em decorrência destes três pilares dos direitos constitucionais do ordenamento, a ideia de personalidade tem unidade entre eles. Possui uma integração onde não se pode separar o conceito nem a atuação de um para o outro, como uma integralização necessária a formação do indivíduo, como ser merecedor de respeito. “O princípio da dignidade humana visa a proporcionar uma proteção integral à pessoa, e não tutelar aspectos previamente recortados de sua personalidade e dos seus direitos” (SARMENTO, 2016, p. 89). Não é a dignidade humana uma carta coringa a todos os tipos de problemas no viés jurídico, tampouco a liberdade ou a igualdade.

Munido, portanto, de metodologia científica e de instrumentos de observação e pesquisa capazes de operar no plano social, os atores do direito devem buscar a observância e compreensão das necessidades sociais dos vulneráveis. Para ilustrar o trabalho falar-se-á da criminologia queer (CARVALHO, 2012), ou em termos resumidos, o como as políticas públicas criminais e a forma de como o ordenamento jurídico regula o delito é muito voltado à virilidade e ao homem da normatividade, esquecendo da dignidade de outras pessoas que também podem ser presas, e deve-se prezar por uma condição minimamente digna a ponto de preservar suas identidades. Quando se discutiu a ideia da criminologia queer, portanto, demonstra a busca de algo sem rotulações da figura do crime para conseguir compreender cada ser humano como um ser dotado de respeito, liberdade, igualdade e dignidade.

O delito na cultura penal penitenciária é sempre relacionado com a afirmação da virilidade e masculinidade na cultura brasileira e na criminologia básica, relacionando assim as principais características dos sistemas prisionais e as preocupações com as políticas criminais elaboradas. Contudo, essa padronização ao estigma da masculinidade se fortalece sobre as mulheres e difundindo o heterossexismo como ordem social (WELZER-LANG, 2001, p. 461-467). Assim, essa padronização impede tanto as mulheres de ter uma estrutura pensada em suas necessidades, ou ainda o grupo LGBTI+ forçado a um meio de potencial exclusão e estigmatização do preconceito, negando a suas necessidades em situação de prisão. Lembra-se que a figura do preso na sociedade já garante uma marginalização, de fato, por ter

a condenação; a mulher ou a LGBT presas, portanto, destaca uma nova e mais profunda vulnerabilidade dupla.

Dentro dessa vertente da vulnerabilidade do preso, já se vê que a figura da criminalização “cumpriria função de conservação e de reprodução social: a punição de determinados comportamentos e sujeitos contribuiria para manter a escala social vertical e serviria de cobertura ideológica a comportamentos e sujeitos socialmente imunizados” (BARATTA, 2002, p. 15). O estigma à conduta errada daquele que foi preso tem grande influência social hoje, como uma forma de repressão social a uma conduta que não se deve repetir. Então o preso já possui uma estigmatização, da qual não se esquece nem minimiza neste trabalho, mas se foca em discutir quando este estigma é somado ao que homossexuais, travestis, transgêneros e mulheres têm e a sociedade insiste em mantê-los ao longo das progressões e suas mudanças fundamentais de direitos humanos.

O que se propõe com a criminologia queer, portanto, é essa mudança de olhar para a figura do delito e estrutura do sistema penitenciário. Busca-se organizar os conceitos para as políticas públicas criminais sem um estigma já carregado pretérito, portanto se quer encarar a responsabilidade do Estado na manutenção de um direito humano, possível e disponível para todos, sem distinção. É certo que existem diversas maneiras de encarar a masculinidade como agente delimitador de atuações do Poder Público, contudo ao viés queer, o crime pode ser cometido por quem for, e suas políticas públicas relacionadas serão consolidadas à ideia da dignidade, não baseada numa heterossexualidade convencional (CARVALHO, 2012. p. 157). Há várias maneiras de masculinidade – aqui também compreendida como a virilidade ou até mesmo a heteronormatividade (LOURO, 2016) – onde o crime é um meio de construção daquela, identificando traços na sociedade estruturais e antropológicos determinantes para a criminologia (MESSERSCHMIDT; TOMSEN, 2012, p. 175).

A teoria que é importada de estruturas europeias de funcionamento, ainda está caminhando a pequenos passos no Brasil e demonstra uma preocupação com a personalidade das pessoas como norteador do sistema jurídico. Contudo, é necessário vislumbrar essa relação social, assim “as condições das prisões correspondem à forma de estruturação das relações sociais sob um aspecto mais geral” (KOERNER, 2006, p. 222). Nestes últimos anos, algumas conquistas podem se identificar com esta teoria a qual se defende: a lei federal que veda o uso da algema em mulheres grávidas durante o parto, atos preparatórios e momento puerperal imediatamente após; adoção de alas LGBTI+ em alguns presídios brasileiros; criação de presídios femininos e levantamentos estatísticos pelo Governo Federal e pelo

Conselho Nacional de Justiça sobre a situação da mulher presa, para além de dados estatísticos, são direitos humanos violados, demonstrados em números.

E tanto para a homossexualidade e transgeneridade, identifica-se a marginalização também para o feminismo, assim baseado no patriarcalismo e misoginia, o apelo criminológico também deve buscar questões sobre gênero para sua efetividade (CARVALHO, 2012, p. 161). Nem só homens cometem crimes, e por isso, o sistema penitenciário, não pode, por questões éticas e da defesa da dignidade se encontrar inerte às necessidades e demandas sociais para receber pessoas fora da normatividade ou maioria esperada. Além de que, como encara o feminismo, que a questão cultural da opressão das mulheres incentiva a mudança do discurso e da consciência pública e política (YOUNG, 2012, p. 57). Mulheres devem ter seu espaço, como qualquer pessoa dentro de um sistema de organização judiciário que prevê penas, respeitado e com garantias mínimas de respeito também de suas personalidades, e a possibilidade da manutenção e garantia de da promoção do ser humano, buscando suas políticas públicas específicas (BENTO, 2017, p. 239).

6. O CONTRIBUTO DOS NOVOS VIESES CRIMINOLÓGICOS PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL.

A base da criminologia crítica, da criminologia feminista e da criminologia queer, inegavelmente é a investigação do funcionamento do sistema penal. Os três discursos apontados, ainda que destoem em suas pautas emancipatórias, estão fundamentados, o que não se pode olvidar, em matrizes convergentes e talvez complementares, ou ao menos não exclusivas.

Salo de Carvalho assevera, discorrendo sobre os pontos de entrelaçamento das teorias através das lentes dos direitos humanos, um profícuo diálogo entre o feminino e o queer, conforme já anotado, traduzido no reconhecimento, naturalização efetivação e necessidade de desconstrução do paradigma da heteronormatividade provocando a opressão da mulher (misoginia) e a anulação da diversidade sexual (vivenciada pela homofobia) e assevera ainda a inquestionável contribuição da criminologia feminina quando tem êxito na identificação e consegue. Neste sentido, é preciso

[...] superar esta dicotomia entre *micro* (criminologia liberal) e *macro*criminologia (criminologia crítica), demonstrando um interessante caminho para renovação do pensamento crítico. Isto porque voltar à lente de investigação para problemas específicos de grupos marginalizados, em situações concretas de vitimização e de criminalização, com especial atenção às diversidades que os constituem e os

atravessam, não significa o abandono da análise da violência institucional. Pelo contrário, fornece elementos que permitem ver como estas vulnerabilidades são apropriadas e redimensionadas em novas formas de violência (CARVALHO, 2012, p. 161).

Entretanto não é só; as novas teorias criminológicas [ou ao menos as aqui apontadas] reconhecem a falência do sistema penal e do sistema punitivo. Desde há muito, como já apregoado por diversos juristas, citando apenas de forma exemplificativa Zaffaroni, observa-se uma deslegitimação do sistema punitivo cá entre nós e de um modo geral na América Latina, sendo este um assunto de grande preocupação não apenas de órgãos nacionais, como o Conselho Nacional de Justiça, mas também de organismos internacionais, como a ONU e a Anistia Internacional. Basta um lançar de olhos, uma visão empírica da política e das polícias, dos aparelhos estatais e das prisões para que se conclua por esta deslegitimação.

O sistema penal apresentou-nos em uma visão prospectiva um rol de resultados que não foram, ainda que minimamente atingidos tais como a proteção a bens jurídicos, o sistema de prevenção geral e a natureza ressocializadora das penas privativas de liberdade. Traduzindo apenas o dogmatismo penal, no qual se apoia o sistema penal equivocadamente, como um arquétipo simbólico.

Ao revés, acaba por se caracterizar por uma eficácia invertida onde através do denominado ilusionismo dogmático, de uma utopia insana, legitima atos genocidas, penas cruéis e a tortura se institucionaliza nas bases da sociedade e do sistema. Esse ilusionismo gera a falsa ideia de segurança jurídica, de segurança penal, de proteção de bens jurídicos. E essa irresponsabilidade se converte então em coautoria na produção e reprodução de vítimas.

O sistema penal se alimenta de uma falácia posta no dogmatismo penal inescrupuloso seguindo produzindo mais e mais vítimas. Assim, a bandeira da descriminalização, do denominado “direito penal mínimo”, deve encabeçar qualquer programa de redefinição do modelo de justiça penal pena de continuarmos assistindo passivamente um verdadeiro extermínio em massa das classes dominadas, apoiado num consenso e num discurso punitivista.

Imperioso que se reconheça a barbárie como uma face real do capitalismo, não um antecedente ou um elemento externo, mas um condicional do contexto civilizacional atual do capital. Neste diapasão, o sistema de (in)justiça penal é a vertente mais cristalina dessa barbárie.

Conforme esclarece Vera Andrade, não há como negar a grave crise do sistema penal e crise esta de legitimidade, entendendo-se por sistema penal o conjunto das agências estatais que exercem o controle da criminalidade “lei-polícia-Ministério Público-Justiça-sistema

penitenciário. E sobre as promessas não cumpridas apresentadas pelo novel direito penal a autora destaca a proteção aos bens jurídicos; o combate à criminalidade através da prevenção geral e especial dos crimes e por fim uma promessa de aplicação igualitária das penas. A deslegitimação do sistema então esta esposada na total ineficácia do mesmo para perfilar tais objetivos (ANDRADE, 1999, p. 106-107).

Acrescenta também que as novas pautas reivindicatórias necessitam responder a um questionamento inadiável qual seja qual o sentido da proteção que se busca através do direito penal e o que efetivamente as plataformas emancipatórias esperam do sistema de justiça penal (ANDRADE, 1999, p. 111).

Ora, se temos a deslegitimação do sistema penal como uma situação consolidada, e com ela a ineficácia do funcionalismo, do dogmatismo penal, depositar neste sistema a esperança de proteção dos bens jurídicos seria voltar às origens do direito penal simbólico, seria recorrer ao punitivismo na forma de castigo e efetivamente reconhecer a não defesa dos bens que se ofendem reconhecidos e protegidos.

Há contradição implícita quando se requer, a exemplo, o abolicionismo para os crimes de gênero notadamente o aborto e o infanticídio ao tempo em que se espera o reconhecimento de penas cada vez mais graves e da consagração de novos tipos penais para o trato da violência enraizada nos processos de dominação heteronormativo, frutos da sociedade patriarcal. Porém, um ponto ainda mais severo se apresenta para além dessa dicotomia.

A criminalista aponta que o sistema institucional de poder duplica a violência contra a mulher e, em nossa análise contra o queer, por que ao revés passa a julgar a vítima através das lentes da sociedade patriarcal heteronormativa. O sistema não previne a vítima de novas violências, não escuta seus anseios e inquietações e, portanto não contribui para a discussão e redução da discriminação institucionalizada e socialmente enraizada. A vítima é alvo de interpretações, julgamentos, padronizações, a exemplo do que se vê nos crimes sexuais ou motivados pelo discurso de ódio dos que não se inserem no padrão social imposto. Ainda, reconhece-se a não sujeição do caso a um sistema igualitário, que acaba por selecionar autores e vítimas “de acordo com sua reputação social”. Essa atuação que desloca o problema privado da discriminação para um problema social, público e após penal, impõe uma trajetória de alto risco para a vítima, para a sociedade e por que não dizer para o próprio transgressor (ANDRADE, 1999, p. 113-115).

A inserção da mulher e do queer na condição de vítima por assim dizer somente faz por deslocar o agressor, que antes residia nas relações privadas para agora descansar num sistema penal insuficiente e discriminatório.

Não se nega a curva crescente da violência de gênero, mas a vitimização não deve continuar se apresentando como uma postura. A fragilização e o discurso de dominação sobre a vítima tem como resultado a institucionalização da violência através de um sistema punitivista seletivo, que não atinge suas finalidades, um sistema que marginaliza que minimiza a violência, um sistema que tem como fundamento inicial sempre a negativa da agressão e a exposição da vítima em todos os seus aspectos.

Um caminho a ser estudado seria a institucionalização de pautas emancipatórias, de políticas que objetivassem colocar fim ao discurso de dominação, de ódio. Posturas públicas e com ela sociais de auto acolhimento, de proteção do coletivo, no coletivo, pelo coletivo.

De nada nos serve mais um direito penal que se especializa no indivíduo e na violência contextual; voltando todas as suas lentes para o agressor e esquecendo toda a rede social que alimenta o comportamento agressivo (BARATTA, 1993, p. 46).

O ciclo da violência somente poderá ser interrompido no momento em que se propicie à vítima instrumentos para compor um discurso de coragem e segurança. Quando os dominados foram eficazmente instruídos sobre esta violência, suas formas de detecção e notadamente dos mecanismos de paralisação imediata destes hábitos historicamente arraigados. E esse discurso que nega a violência e a interrompe nos seus sinais mais precoces deve ter o acolhimento das instituições.

Às instituições caberia o papel da construção de mecanismos alternativos de controle; controle administrativo, político e apenas residualmente, em última instância e se inevitável fosse um controle penal, desviado da pena privativa de liberdade e calcado em mecanismos de identificação da tolerância, da participação político social do apenado.

Enfim, é necessário reconstruir a história num trabalho de des-historicização, ou nas palavras de Pierre Bourdieu, a recriação das estruturas objetivas e subjetivas de um processo de dominação masculino [que acaba por deitar reflexos em todo comportamento que se afaste da heteronormatividade] que se realiza permanentemente e que vem sendo perpetuada ao longo dos tempos, realizada por diversas instituições e mais perversamente pela escola, pela academia, quando reproduz os discursos androcêntricos descontextualizadamente (BOURDIEU, 2012, p. 100).

Esse quiçá possa ser um processo de política pública com um viés em uma política criminal, de fortalecimento da figura da vítima, de identificação do processo de dominação, assegurando mecanismos de detecção e reação imediata à violência, redefinindo a produção do conhecimento sob uma grande virada epistemológica que inclui o olhar do excluído, assegura através da tolerância a inserção dos marginalizados e busca então redesenhar um

modelo de violência e sofrimento que pode continuar a ser incorporado no processo civilizatório.

6. CONCLUSÕES

Após as explicações apresentadas resta-nos reconhecer que os movimentos emancipatórios das teorias criminológicas têm apresentado insuficiências notadamente considerando sua real destinação qual seja, o combate à criminalidade e a busca do bem comum. A história permite concluir desde a leitura do Homem Delinquente, passando pela reconstrução do viés criminológico, o homem civilizado (*labeling approach*), até os movimentos modernos desenhados pela criminologia crítica, em suas construções, apenas fizeram por fomentar, legitimar e efetivamente institucionalizar a violência.

Os instrumentos estatais que deveriam servir para um aprimoramento da vida social, para buscar mecanismo que minimizassem a criminalidade e enfim para a defesa dos oprimidos, acabou se revestido de uma forma perversa de violência perpetrada em face justamente dos excluídos, dos silenciados. Assim, as ondas criminológicas acabaram desembocando num movimento recente e crítico que mapeia e orienta os novos discursos criminológicos seja através da teoria feminista, notadamente a pós-moderna, seja através da teoria queer.

Embora não se negue que parte da doutrina feminista vê com muita reserva o alinhamento do discurso feminista com o discurso queer no viés criminológico, o que se torna irrefutável é o reconhecimento de diversos pontos de conjugação de referidas teorias podendo citar inicialmente que ambos situam dois campos de investigação criminológica – fato não vivenciado anteriormente – qual seja, o campo teórico observado através da releitura no cenário jurídico dessas teorias, e o campo político sustentado pelos movimentos sociais de pautas emancipatórias que impulsionam esses dois universos.

Ainda, ambos os processos identificam a verdadeira exclusão de seus representados nos processos de produção do conhecimento, ditados pela ‘heteronormatividade’ promovendo privilégios para o patriarcado, impondo desigualdades, submissão e em última análise, legitimando a violência. Mais especificamente na perspectiva teórica, revelada na academia, ambas as teorias apontam os processos de violência e de exclusão da perspectiva do outro descortinado através da naturalização da intolerância e, neste contexto, a base teórica e o reconhecimento do princípio tolerância como um valor fundamental e coletivo, apto a

resguardar os direitos fundamentais dos grupos apontados, se apresenta como um valor a ser implementado e urgentemente.

As pautas emancipatórias enfim construíram um discurso que busca desconstruir o modelo patriarcal, heteronormativo e discriminatório ao tempo em que insere um discurso plural, relido por diversos atores sociais antes silenciados. Essa releitura, entretanto nos força reconhecer que o sistema de justiça penal que nos trouxe até a modernidade se revelou ineficaz, seletivo, sexista, discriminatório e em última análise, legitimador de certa violência imposta aos dominados.

Assim, um corte epistemológico necessita ser apresentado, e um salto de qualidade na criminologia crítica, feminista e ou queer deve apoiar suas pautas reivindicatórias não num discurso punitivista que já se apresentou como perverso e altamente contaminado. Mas em políticas criminais que fortalecimento, de encorajamento dos vitimados e de processos coletivos de combate à violência.

A responsabilidade social, o engrossamento das fileiras o reconhecimento de que mais do que a vítima em si é o sistema que sofre com a institucionalização da violência, é o social, o comum e assim, estamos diante de uma causa de todos. Uma causa que não pode ser lida através de uma perspectiva universalizante, de identidades, de distinções. Uma pauta que deve ser comum ao humano e que deve em primeira e última análise ter como objeto a ruptura dos ciclos da violência num viés de busca do bem comum.

REFERÊNCIAS

ALARCON, Pietro de Jesus Lora. Ciência política, Estado e direito público: uma introdução ao direito público da contemporaneidade. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein de (coord.) Criminologia e Feminismo: Porto Alegre, Sulina, 1999. p. 105-117.

_____. Sistema penal máximo x Cidadania mínima: códigos de violência na Era da globalização. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2003.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

_____. Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. Fascículos de ciências penais, v. 6, n. 2, p. 44-61, 1993.

BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as conseqüências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

- BENTO, Berenice. *Transviad@s: gênero, sexualidade e direitos humanos*. Salvador: EDUFBA, 2017.
- BOBBIO, Norberto. *Elogio da serenidade e outros escritos morais*. São Paulo: Unesp, 2002
- BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. Trad. Maria Helena Kühner. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 12. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.
- CAMPOS, Carmem Hein de. *O Discurso Feminista Criminalizante no Brasil: limites e possibilidades*. 1988. 180f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 1998.
- CARDOSO, Clodoaldo Menguello. *Tolerância e seus limites: um olhar latino-americano sobre diversidade e desigualdade*. São Paulo: Unesp, 2003.
- CARVALHO, Salo de. *Sobre as possibilidades de uma criminologia queer*. In: *Sistema Penal & Violência*. Porto Alegre: Revista Eletrônica PUCRS, v. 4, n. 2, jul.-dez. 2012. p. 151-168
- DE GEORGI, Alessandro. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- FERRARI, Pedro. *A dinâmica da pesquisa na área de filosofia e educação no programa de pós-graduação em educação da FE/Unicamp: teses de doutoramento defendidas no grupo de estudos e pesquisas em filosofia e educação paidéia (1985 – 2002)*. Tese (Doutorado em Educação). Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas. Campinas-SP, 2008.
- FERREIRA, Maria Luísa Ribeira. *A mulher como o “outro”: a filosofia e a identidade feminina*. *Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*. v.23-24, p.139-153, 2007.
- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1998.
- GROSZ, Elizabeth. *Bodies and Knowledges: Feminism and the Crisis of Reason*, in L.Alcoff e E.Potter. 2006.
- HARAWAY, Donna. *Ciencia, cyborgs y mujeres: la reinención de la natureza*. Madrid: Catedra, 1995.
- HARDING, Sandra. *Ciencia y Feminismo*. Madrid: Moratas, 1996.
- HOLANDA, Heloisa Buarque de. *Pós Modernismo e Política*. Rio de Janeiro: Rocco, 1991.<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/12210/8809>

KOERNER, Andrei. Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX. *Lua Nova*, n. 68, 2006.

LOMBROSO, César. *O homem delinquente*. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2011.

LOURO, Guacira Lopes. *Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2017.

MESSERSCHMIDT, James W.; TOMSEN, Stephen. Masculinities. In: DeKESEREDY, Walter S.; DRAGIEWICZ, Molly (Eds.). *Routledge handbook of critical criminology*. New York: Routledge, 2012.

SAFFIOTI, Heleieth; ALMEIDA, Suely S. de. *Violência de gênero: poder e impotência*, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Direito Penal: breves notas a respeito dos limites e possibilidades da aplicação das categorias da proibição de excesso e de insuficiência em matéria criminal: a necessária e permanente busca da superação dos “fundamentalismos” hermenêuticos. In: *Revista da ESMESC*, vol. 15, nº 21, p. 37-74. Porto Alegre, 2008.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SOLNIT, Rebecca. *A mãe de todas as perguntas: reflexões sobre os novos feminismos*. São Paulo, Companhia das Letras, 2009.

VIANA, Karoline; ANDRADE; Luciana. Crime e Castigo. in. *Leis e Letras: Revista Jurídica*, nº 6, Fortaleza, 2007.

WELZER-LANG, Daniel. A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia. In: *Estudos Feministas*, Florianópolis, n. 02, v. 01, 2001

YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A mulher e o poder punitivo. In: *CLADEM. Mulheres: Vigeadas e castigadas*. São Paulo, 1995. p. 23-38.